

CONSULTA PÚBLICA - CONTRIBUIÇÕES

Nome *		
Instituição *		
e-mail *		
Telefone *		
Resolução *		
Artigo a ser alterado / suprimido	Texto Alternativo / Inclusão de Novo Texto	Comentário / Justificativa
Art. 5º A Concessionária deverá solicitar informar à ARES-PCJ, com cópia ao Poder Concedente, o percentual de reajuste a ser praticado, de acordo com índice, base de cálculo, valores e prazo definidos no contrato de Concessão.	Art. 5º A Concessionária deverá encaminhar à ARES-PCJ, com cópia ao Poder Concedente, o percentual de reajuste a ser praticado, de acordo com índice, base de cálculo, valores e prazo definidos no contrato de Concessão.	
Art. 13. A Parceira Privada deverá solicitar à ARES-PCJ, com cópia à Parceira Pública, o percentual de reajuste a ser praticado, de acordo com índice, base de cálculo, valores e prazo definidos no contrato de Parceria Público-Privada	Art. 13. A Parceira Privada deverá encaminhar à ARES-PCJ, com cópia à Parceira Pública, o percentual de reajuste a ser praticado, de acordo com índice, base de cálculo, valores e prazo definidos no contrato de Parceria Público-Privada	
Art. 13 - §7º A ARES-PCJ deverá dar ciência do percentual do reajuste da contraprestação, quando da próxima apresentação obrigatória do Parecer Consolidado, a ser submetido ao Conselho de Regulação e Controle Social.	Art. 13 - §7º A ARES-PCJ deverá dar ciência do percentual do reajuste da contraprestação, quando da próxima apresentação obrigatória do Parecer Consolidado dos reajustes ou revisões do Parceiro-Publico , a ser submetido ao Conselho de Regulação e Controle Social.	Ainda não ficou claro em qual Conselho deverá ser apresentado.
Art. 16. A revisão ordinária é o mecanismo utilizado para a reavaliação contratual das condições gerais da prestação dos serviços, tarifas praticadas e seus preços públicos, necessidade de reaparelhamento e modernização do sistema e, também, eventual distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários.	Art. 16. A revisão ordinária é o mecanismo utilizado para a reavaliação contratual das condições gerais da prestação dos serviços, tarifas praticadas e seus preços públicos, necessidade de reaparelhamento e modernização do sistema e, também, eventual distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários, respeitados os ganhos previstos contratualmente.	

CONSULTA PÚBLICA - CONTRIBUIÇÕES

Nome *		
Instituição *		
e-mail *		
Telefone *		
Resolução *		
Artigo a ser alterado / suprimido	Texto Alternativo / Inclusão de Novo Texto	Comentário / Justificativa
<p>Art. 21. Na fase de instrução, a ARES-PCJ avaliará o pleito de revisão ordinária através de manifestações escritas e fundamentadas de seus analistas de fiscalização e regulação, ou dos estudos contratados, ou, ainda, por perícias e auditorias, que deverão apresentar, ao menos, os seguintes elementos:</p> <p>I - Análise dos eventos apresentados como causas ensejadoras de desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato; II - Indicação da estimativa econômico-financeira de impacto contratual; III - Definição das alternativas objetivas para revisão tarifária, quando couber, de forma tanto a garantir o atendimento ao interesse público quanto à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste; IV – Análise dos demais componentes econômicos do contrato, mesmo que não constantes no pleito de revisão.</p>	<p>Art. 21. Na fase de instrução, a ARES-PCJ avaliará o pleito de revisão ordinária através de manifestações escritas e fundamentadas de seus analistas de fiscalização e regulação, ou dos estudos contratados, ou, ainda, por perícias e auditorias, que deverão apresentar, ao menos, os seguintes elementos:</p> <p>I - Análise dos eventos apresentados como causas ensejadoras de desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato; II - Indicação da estimativa econômico-financeira de impacto contratual; III - Definição das alternativas objetivas para revisão tarifária, quando couber, de forma tanto a garantir o atendimento ao interesse público quanto à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste; IV – Análise dos demais componentes econômicos do contrato, mesmo que não constantes no pleito de revisão.</p>	<p>Precisa haver cuidado com esse item pois podemos ter brechas de atuação da Agência em suspender ou não realizar as análises necessárias dos pleitos realizados, o que pode abalar a segurança jurídica e a atuação do Privado.</p>
<p>Art. 21 - §2º Existindo a necessidade de perícia ou de auditorias contratadas para fins específicos de dirimir ou quantificar custos de eventos de desequilíbrios, a parte vencida arcará com os custos despendidos pela Agência Reguladora ou pela parte pleiteante que arcou com os gastos periciais.</p>	<p>Excluir</p>	<p>Estes custos devem ser arcados pela Agência Reguladora, paga através da taxa de regulação, visto que são por sua solicitação, além disso, estes custos poderão impactar diretamente na tarifa do usuário final.</p>
<p>Art. 29. O Processo de Revisão Ordinária pode não ser iniciado caso a prestação regular de informações à ARES-PCJ, por parte da Concessionária ou Parceira Privada, não esteja completa, observando o disposto no Capítulo VII.</p>	<p>Art. 29. O Processo de Revisão Ordinária poderá ser prorrogado de acordo com a necessidade de complementação de informações à ARES-PCJ, por parte da Concessionária ou Parceira Privada, desde que não esteja completa, observando o disposto no Capítulo VII.</p>	<p>A Agência não pode simplesmente ignorar um pedido de Revisão, ao menos é necessário a solicitação da complementação de informações.</p>

CONSULTA PÚBLICA - CONTRIBUIÇÕES

Nome *		
Instituição *		
e-mail *		
Telefone *		
Resolução *		
Artigo a ser alterado / suprimido	Texto Alternativo / Inclusão de Novo Texto	Comentário / Justificativa
<p>Art. 35. Na fase de instrução, a ARES-PCJ avaliará o pleito de revisão extraordinária através de manifestações escritas e fundamentadas de seus analistas técnicos de fiscalização e regulação, ou dos estudos contratados, ou, ainda, por perícias e auditorias, que deverão apresentar ao menos os seguintes elementos:</p> <p>I - Análise dos eventos apresentados como causas ensejadoras de desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato; II - Indicação da estimativa econômico-financeira de impacto contratual; III - Definição das alternativas objetivas para revisão tarifária, quando couber, de forma a tanto garantir o atendimento ao interesse público quanto à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste. IV – Análise dos demais componentes econômicos do contrato, mesmo que não constantes no pleito de revisão.</p>	<p>Art. 35 34. Na fase de instrução, a ARES-PCJ avaliará o pleito de revisão extraordinária através de manifestações escritas e fundamentadas de seus analistas técnicos de fiscalização e regulação, ou dos estudos contratados ou ainda, por perícias e auditorias, que deverão apresentar ao menos os seguintes elementos:</p> <p>I - Análise dos eventos apresentados como causas ensejadoras de desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, e seus impactos nas demais componentes afetadas no plano de negócios; II - Indicação da estimativa econômico-financeira de impacto contratual; III - Definição das alternativas objetivas para revisão tarifária, quando couber, de forma a tanto garantir o atendimento ao interesse público quanto à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.</p>	<p>A agência já terá acesso as informações conforme por ela determinada nesta Resolução e deve realizar a fiscalização regularmente, não cabendo no momento do pleito perícias e auditorias. Não cabe acrescentar nos pleitos avaliações que fogem do objeto. Como trata-se de Revisão extraordinária, cabe somente a avaliação dos itens extraordinários, os demais itens devem prioritariamente ser avaliados nas Revisões Ordinárias.</p>
<p>Art. 35 - §2º Existindo a necessidade de perícia ou de auditorias contratadas para fins específicos de dirimir ou quantificar custos de eventos de desequilíbrios, a parte vencida arcará com os custos despendidos pela Agência Reguladora ou pela parte pleiteante que arcou com os gastos periciais.</p>	<p>Excluir</p>	<p>Estes custos devem ser arcados pela Agência Reguladora, paga através da taxa de regulação, visto que são por sua solicitação, além disso, estes custos poderão impactar diretamente na tarifa do usuário final.</p>
<p>Art. 43. O Processo de Revisão Extraordinária pode não ser iniciado caso a prestação regular de informações à ARES-PCJ, por parte da Concessionária ou Parceira Privada, não esteja completa, observando o disposto no Capítulo VII.</p>	<p>Excluir</p>	<p>A falta de informações poderá ser gerada por diversos fatores, inclusive alheios a Concessionária. Não se pode simplesmente ignorar um pedido de revisão extraordinária sem antes ao menos solicitar informações adicionais.</p>

CONSULTA PÚBLICA - CONTRIBUIÇÕES

Nome *		
Instituição *		
e-mail *		
Telefone *		
Resolução *		
Artigo a ser alterado / suprimido	Texto Alternativo / Inclusão de Novo Texto	Comentário / Justificativa
Art. 54. O Gestor do Contrato de Concessão ou Parceria Público-Privada é o elo de comunicação do Poder Concedente com as demais partes envolvidas e o responsável pela prestação de informações à ARES-PCJ.	Precisa ser melhor avaliado devido ao impacto na Agência.	Com essa cláusula se entende que todos os relatórios devem ser remetidos ao Poder Concedente para que eles informem a Agência (conflito com a Seção I). Visto isso, a Concessionária passa a não ter mais obrigatoriedade em responder diretamente a questionamentos da Agência? Caso o Gestor não submeta os dados a Agência qual o procedimento a ser adotado?
Art. 55. A Concessionária ou a Parceira Privada deve encaminhar à ARES-PCJ, semestralmente e em meio digital, relatório contendo, no mínimo, dados mensais das informações relacionadas a seguir : III – Frequências mensais de obstrução de interceptores, emissários e coletores de esgoto sanitário, em aberto e resolvidas;	Art. 55. A Concessionária ou a Parceira Privada deve encaminhar à ARES-PCJ, semestralmente e em meio digital, relatório contendo, no mínimo, dados mensais das informações relacionadas a seguir : III – Excluir	Isso é rotina de Concessionárias de esgoto, reportar uma a uma seria inviável e não serviria como dado de qualidade de prestação de serviços.
Art. 56. Os relatórios de execução de investimentos devem ser acompanhados de registros fotográficos de cada item realizado, durante e após implementação.	Art. 56. Os relatórios de execução de investimentos devem ser acompanhados de registros fotográficos das obras com maior impacto no plano de investimentos de cada item realizado, durante e após implementação.	Cabe a Fiscalização do Município acompanhar o andamento das obras, conforme incluso na própria Resolução. Registro fotográfico de todo e qualquer investimento já previsto contratualmente e já incluso na contabilidade não existe a necessidade de ainda impor mais esta exigência.
Art. 58 - § 1º. Quando considerados como itens do Plano de Investimentos, as informações referentes às obras de redes de distribuição de água ou coleta de esgoto deverão incluir a extensão em metros construídos ou substituídos, bem como os bairros de implantação.	Excluir	Eles já são demonstrados em linhas específicas, as exigências nos parecem excessivas visto que o acompanhamento de obras deve ser realizado pelo Município.
Art. 58 - §2º. Em caso de atrasos na execução dos investimentos, devem ser apresentadas justificativas e o novo cronograma de implementação, para cada item em atraso do Plano de Investimentos.	§2º. Em caso de atrasos na execução dos investimentos, devem ser apresentadas justificativas e o novo cronograma de implementação, desde que haja previsão de execução e que esteja sob domínio da Concessionária ou Parceira-Privada , para cada item em atraso do Plano de Investimentos.	Em alguns casos fica impossível prever a data de execução de obras. Um exemplo atraso na obtenção de licenças e anuências que fogem da alçada da Concessionária



CONSULTA PÚBLICA - CONTRIBUIÇÕES

Nome *		
Instituição *		
e-mail *		
Telefone *		
Resolução *		
Artigo a ser alterado / suprimido	Texto Alternativo / Inclusão de Novo Texto	Comentário / Justificativa
Art. 60. Os investimentos ordinários e extraordinários efetuados pela Concessionária ou Parceira Privada na recuperação, ampliação ou melhoria do sistema serão tratados como investimento reconhecido pelo Poder Concedente ou Parceira Pública somente após passarem pelo processo de reconhecimento, resultando em um Termo de Aceite, contendo descrição detalhada do investimento, valor e data base e assinaturas dos responsáveis legais das partes, que comprovará o investimento.		<p>Todos estes itens devem ser melhores avaliados, Em caso de não manifestação do Poder Concedente sobre obras necessárias para atendimento ao Município e que impactam diretamente em TACs e Meio Ambiente como será tratado?</p> <p>Existe diferença no conceito de investimentos e obras. Existem vários investimentos que não caracterizam obra necessariamente. Existem obras de pequeno porte como pequenas extensões de redes ou recuperação de redes que também devem ser desconsideradas de tal procedimento. Inviável ter a necessidade de um Termo de Aceite para cada item pequeno.</p> <p>Necessário ter um aceite dos investimentos realizados em período predeterminado e aplicação do Termo Formal para novas instalações.</p>
Art. 63. Após a publicação desta Resolução, não serão objetos de autorizações de revisões pela ARES-PCJ pleitos envolvendo obras ou investimentos sem o aval do Poder Concedente ou da Parceira Pública, tampouco não relacionados em obras do cronograma ou fora das competências definidas pelas matrizes de riscos dos contratos.	Excluir	<p>Em caso de falta de avaliação do Poder Concedente de estudos e comprovações necessárias de obras imprescindíveis para a prestação e atendimento ao Município? O papel da Agência não seria regular e mediar as negociações?</p>
Art. 64. O processo de reconhecimento de investimento da Concessionária ou Parceira Privada obedecerá às seguintes etapas: II - Após aceite do Gestor do Contrato a execução da obra poderá ser iniciada, de acordo com o projeto apresentado à fiscalização, precedido da formalização de aditivo contratual. III - Os investimentos formalizados por aditivos, após o término das obras, devem ser inspecionados pelo Gestor do Contrato, sendo lavradas a identificação da obra e a data de conclusão constante no Termo de Aceite do investimento, que deverá ser emitido no prazo de até 90 (noventa) dias após a apresentação do relatório final da obra em questão.	Excluir	<p>A cada nova obra solicitada e aprovada pelo Poder Concedente será gerado aditivo Contratual? As revisões ordinárias e extraordinárias já não servem para esta avaliação?</p> <p>Sabemos que grande parte de obras que são necessárias para atendimento de metas e obrigações não são aceitas pelo Poder Concedente devido a impacto na tarifa, neste caso como proceder?</p> <p>E caso a Gestão não valide?</p>

CONSULTA PÚBLICA - CONTRIBUIÇÕES

Nome *		
Instituição *		
e-mail *		
Telefone *		
Resolução *		
Artigo a ser alterado / suprimido	Texto Alternativo / Inclusão de Novo Texto	Comentário / Justificativa
<p>Art. 74. As Concessionárias e Parceiras Privadas dos serviços de saneamento deverão utilizar o Sistema de Gestão Regulatória para comunicação periódica de informações técnicas e econômico-contábeis, encaminhando mensalmente as informações listadas abaixo:</p> <p>I – Concessões Plenas:</p> <p>a) Balancete contábil, conforme Anexo I; b) Demonstrativo de Resultado, conforme Anexo I; c) Fluxo de Caixa, conforme Anexo I; d) Dados de Energia Elétrica, conforme Anexo II; e) Dados de Abastecimento de Água, conforme Anexo III; f) Dados de Esgotamento Sanitário, conforme Anexo IV; g) Dados de Colaboradores, conforme Anexo V.</p>	<p>Art. 74. As Concessionárias e Parceiras Privadas dos serviços de saneamento deverão utilizar o Sistema de Gestão Regulatória para comunicação periódica de informações técnicas e econômico-contábeis, encaminhando mensalmente as informações listadas abaixo:</p> <p>I – Concessões Plenas:</p> <p>a) Balancete contábil, conforme Anexo I; b) Demonstrativo de Resultado, conforme Anexo I; c) Fluxo de Caixa, conforme Anexo I; d) Dados de Energia Elétrica, conforme Anexo II; e) Dados de Abastecimento de Água, conforme Anexo III; f) Dados de Esgotamento Sanitário, conforme Anexo IV; g) Dados de Colaboradores, conforme Anexo V.</p>	<p>Os dados de colaboradores são de Risco da Concessionária.</p>
<p>Art. 76. São instrumentos do Acompanhamento Econômico-Financeiro dos contratos de Concessão e Parcerias Público-Privadas:</p> <p>I – Fluxo de Caixa do Contrato original da proposta comercial; II - Fluxo de Caixa do Contrato projetado vigente, nos casos em que o Fluxo de Caixa do Contrato original tenha sofrido alteração decorrente de revisão contratual;</p>	<p>Art. 74. São instrumentos do Acompanhamento Econômico-Financeiro dos contratos de Concessão e Parcerias Público-Privadas:</p> <p>I – Excluir II -Excluir</p>	<p>Se a Concessionária reportará os demonstrativos contábeis e fluxo de caixa realizado não vemos necessidade destes dois itens. Além disso, com a avaliação de todo o OPEX da Concessionária, em caso do realizado ser acima do Previsto na Proposta Comercial será realizado Reequilíbrio como feito com o Poder Público?</p>

* Campo Obrigatório para a avaliação da(s) contribuição(ões)

Poderão ser incluídas quantas linhas forem necessárias

Após preenchida enviar através do e-mail: consultapublica@arespcj.com.br ou pelo Fax: (19) 3601-8962